



ANS ESCLARECE SOBRE CONTRATOS COM CONVÊNIOS



Prezado Colega, Bom dia

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais atendendo demandas de Laboratórios que questionavam a conformidade das cláusulas do contrato proposto com a s normas da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, solicitou os esclarecimentos destas dúvidas a esta Agência.

Contratos

Os contratos de prestação de serviços entre os Laboratórios e as operadoras de planos de saúde, convênios, devem seguir a Lei 13.003:14 e as NR – Normas regulamentadoras expedidas pela ANS.

Ocorre que as operadoras de planos de saúde, convênios, nem sempre seguem a Lei 13003:14 ou as normas da ANS e enviam aos Laboratórios propostas de contratos que fogem deste ordenamento jurídico e não raramente trazem consigo ofertas de “armadilhas” ou mesmo de causa de prejuízo.

Quando o Laboratório se depara com o teor da proposta do contrato que lhe foi enviado pela operadora de plano de saúde, convênio, e constata dúvida ou comprova a presença de uma “armadilha” jurídica ou mesmo de causa de prejuízo, não deve pactuar com esta proposta.

O recurso de envio ao SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais destas propostas para análise crítica e emissão de parecer, por vezes, como é este caso, requer a busca à ANS para tomada de conhecimento e de opinião.

A ANS tem sido assídua com o SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais no acolhimento das dúvidas e no envio das respostas, como ocorre com o presente caso.

Resposta da ANS

Segue cópia do ofício 14/2016/GERAR/DIDES/ANS com data de expedição de 02 de dezembro de 2016 e de recebimento pelo SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais em 10 de fevereiro DE 2017.

Convém destacar aqui os esclarecimentos prestados pela ANS ao SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais referente as dúvidas que lhe foram apresentadas, alcançam outras operadoras de planos de saúde, convênios, com práticas iguais as descritas naquele Ofício anteriormente citado.



Ofício nº 14/2016/GERAR/DIDES/ANS

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2016.

A(o) Senhor(a)

Dr. Humberto Marques Tibúrcio
SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS.
AV FRANCISCO SALES, 1017, SALA 803 – BELO HORIZONTE/MG - CEP 30150-221

Assunto: abertura de procedimento administrativo

Senhor Representante Legal,

Recebemos, nesta Gerência Executiva de Aprimoramento do Relacionamento entre Prestadores e Operadoras – GERAR, demanda apresentada pelo SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, acerca de proposta contratual de prestação de serviços elaborada pela ABERTTA SAÚDE - Associação Beneficente dos Empregados da ArcelorMittal no Brasil contendo cláusulas em desacordo com as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Informamos foi analisada por esta agência a minuta contratual enviada na demanda com o intuito de verificar a adequação da mesma às regras previstas nas Resoluções Normativas 363/2014 e 364/2014 para a formalização dos contratos de prestação de serviços entre prestadores e operadoras de planos de saúde. Desta análise obteve-se algumas considerações que serão expostas a seguir:

- Clausula 1.2 – essa cláusula se refere ao Anexo I aonde estariam descritos os serviços contratados, mas nem na minuta enviada pelo prestador, nem na minuta reformada juntada pela operadora constam o referido Anexo I, de forma que no instrumento contratual apresentado não ficaram expressos em nenhum local quais seriam estes serviços.
- Cláusula 4.1 – essa cláusula deveria especificar o preço e a forma de pagamento dos serviços contratados, porém se limita a dizer que os honorários e UCO seriam pagos de acordo com Tabela ABEB TUSS disponibilizada pela contratante em seu portal; e que os materiais e medicamentos seriam pagos de acordo com a Revista Brasíndice PF. A RN363/2014 determina que os contratos devem ser escritos e devem definir com clareza os valores dos serviços contratados. Assim, é entendimento pacífico desta Agência que tais valores devem estar discriminados e expressos no contrato, não podendo haver na cláusula contratual apenas uma remissão a uma tabela que fica disponível em portal da operadora. Tal tabela deve fazer parte do contrato físico, sendo rubricado e assinado por ambas as partes. Pois não poderá posteriormente ser modificada de modo unilateral pela operadora. Também não pode haver uma disposição, como a presente na minuta contratual revisada pela operadora, que diz que os materiais e medicamentos serão pagos conforme negociação

entre as partes, pois o contrato existe exatamente pra resguardar direitos no caso de não ser possível acordo entre as partes na ocasião, assim, tal disposição equivale a não dispor nada.


- Cláusula 5 – não foi encontrada irregularidade, pois em nenhum momento foi previsto no contrato situação em que pudesse haver exercício ilegal da profissão.
- Cláusula 6 – essa cláusula não especifica quais as hipóteses nas quais o prestador poderá incorrer em glosa conforme exigido pelo art. 14, inciso I, da RN363/2014. Todas as hipóteses possíveis de glosa devem estar especificadas no contrato.
- Cláusula 7 – essa cláusula previu que a cada 12 meses será realizada a negociação entre as partes para que seja obtido um valor de reajuste. E que caso isso não ocorra no período estipulado de 90 dias, será aplicada no mês de aniversário do contrato a variação positiva acumulada de 70% do IPC Saúde da FIPE nos 12 meses anteriores, considerando a última competência divulgada oficialmente. Aqui o raciocínio é simples, o que importa não é se houve tentativa de negociação ou não, o que importa é se houve acordo entre as partes acerca de reajuste ou não. Se não houver acordo escrito formalizado por um aditivo contratual por exemplo, dentro do prazo de 90 dias, deverá haver, na data do vencimento do contrato, a aplicação do índice descrito acima nele previsto.

Destaca-se, que a ANS, no tocante aos contratos firmados entre operadoras e prestadores, aplicará penalidades em caso de desconformidades, mediante fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas pela RN nº 363/2014 na formalização dos contratos, como por exemplo, prestação de serviços sem formalização de contrato escrito, ausência de cláusulas contratuais obrigatórias ou cláusulas com disposições contrárias à Lei ou a sua regulamentação. Porém, não é atribuição desta gerência executiva realizar análise de cláusulas em minutas, tampouco prestar orientações ou consultoria sobre casos específicos. Desta forma, a análise feita possui caráter meramente elucidativo.

Assim, caso se verifique a prestação de serviços sem a formalização de contrato escrito ou sua eventual formalização irregular, em dissonância às orientações prestadas e às Resoluções Normativas 363 e 364/2014, sugerimos que seja apresentada nova denúncia a esta agência para que sejam averiguados eventuais indícios de infração.

Por fim, destaca-se desde logo, que esta agência também não fiscaliza o cumprimento de cláusulas contratuais lícitas já estabelecidas pelas partes, tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, tendo os processos administrativos o objetivo de analisar e sancionar as operadoras de planos de saúde irregulares, mas não o poder estatal de compeli-la a entregar ao prestador lesado o que faria jus.

Atenciosamente,


José Felipe Riani Costa
Gerente-Executivo de Aprimoramento do
Relacionamento entre Prestadores e Operadoras

www.ans.gov.br

Disque-ANS: 0800 701-9656

Atenciosamente,

Humberto Marques Tibúrcio
SindLab Presidente

Eu fiz minha parte! ®